



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

Sobre: O Projeto de Lei nº 343/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 343/2025, do Executivo Municipal, autoriza o Município de Sorocaba, por intermédio da Secretaria da Saúde – SES, a celebrar Convênio para a Gestão da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Zona Oeste, e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios

Segundo o inciso III do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I- **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***
- II- **sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária,***
- III- **sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*****





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Procedendo a análise da propositura, o projeto visa autorizar o Poder Executivo a firmar convênio com entidade privada para fins de execução, operacionalização e gestão da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Zona Oeste, visando garantir a continuidade e a eficiência na prestação dos serviços de saúde à população.

Ressalta-se que o contrato de gestão já se encontra em curso e que não há criação de nova despesa ou impacto adicional ao orçamento municipal.

A proposta trata de uma medida de caráter autorizativo e formal, buscando adequar juridicamente a relação contratual já existente entre o Município e a entidade responsável pela gestão da UPA.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, não há solicitação de crédito adicional nem previsão de aumento de despesa pública, o que afasta a necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro, conforme previsto no artigo 16, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Entende-se que a autorização legislativa ora proposta visa conferir maior segurança jurídica à contratação vigente, sem comprometer os limites legais de despesa do Município.

O artigo 3º estabelece a previsão de adequação dos instrumentos de planejamento (PPA- Plano Plurianual, LDO- Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA- Lei Orçamentária Anual) o que reforça a observância do princípio da compatibilidade orçamentária previsto no artigo 165 da Constituição Federal e assegura que a execução orçamentária esteja alinhada à legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, o parágrafo único do artigo 1º da proposição faz menção expressa à existência de instrumento convocatório e termo de convênio como partes do processo. No entanto, tais documentos não foram juntados ao projeto para apreciação do Poder Legislativo.

Embora o projeto trate de uma autorização para convênio cuja execução já se encontra em curso, e não implique em novo impacto orçamentário, a ausência da minuta do instrumento convocatório e do termo de convênio impede a adequada análise pela Comissão quanto aos compromissos financeiros e operacionais assumidos pelo Município, a regularidade dos critérios de seleção da entidade gestora e se estão em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade e eficiência da administração pública.

A menção expressa a esses instrumentos no artigo 1º do projeto indica que são parte integrante e indispensável à sua fundamentação. Sem sua juntada, não há como verificar se os termos do convênio estão alinhados com os parâmetros legais e orçamentários exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e pela Constituição Federal (art. 37).

Assim, esta Comissão recomenda a complementação com a juntada da minuta do instrumento convocatório e do termo de convênio.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, *resguardadas as ponderações lançadas*, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria

S/S. 29 de abril de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão
Relator

CAIO DE OLIVEIRA EGEA SILVEIRA
Membro

HENRI JOSÉ ARIDA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380033003300350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 29/04/2025 11:26

Checksum: **9DA7E2AA977169420E8084270614C6C34674D6C9374B6B667212A6DE1A158AD5**

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em 29/04/2025 12:29

Checksum: **862AA8AC3983AF04FCC79D63ECCB8AF763E6064FEEBE62914461BEF47D1DDE21**

Assinado eletronicamente por **Henri José Arida** em 30/04/2025 00:20

Checksum: **A3B9F8E9C4972CFA5201D0F065C07C793C2A4CEF30B4C166B1BBAAB8C8AC2333**

